

PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, sobre as Emendas nºs 7 e 8 – PLEN, ao Projeto de Lei nº 537, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, que *institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas*.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2019, oriundo da Câmara dos Deputados, onde foi apresentado pelo Deputado Baleia Rossi, *institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas*.

Dele já fomos relatores no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais (CAE), onde apresentamos Parecer aprovado por aquela Comissão e que tomamos a liberdade de transcrever:

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2019, do Deputado Baleia Rossi, que institui o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas.

O Projeto é composto de oito artigos. O art. 1º declara instituído o Estatuto Profissional dos Trabalhadores Celetistas em Cooperativas, definindo em seu parágrafo único que à categoria profissional dos trabalhadores em cooperativas corresponde a categoria econômica das cooperativas.

O art. 2º torna a delimitar o campo de aplicação da Lei, se promulgada, o ar. 3º garante a liberdade de associação profissional e sindical do trabalhador. O art. 4º reassevera a liberdade de exercício profissional do trabalhador. O art. 5º reafirma a equiparação das cooperativas aos demais empregadores.

O art. 6º reitera que a jornada de trabalho dos trabalhadores regulamentados é a mesma garantida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de

1943, inclusive quanto à sua redução ou implementação de banco de horas.

O art. 7º garante que o art. 7º, V, da Constituição é aplicável aos trabalhadores regulamentados quanto ao piso salarial da categoria. E, por fim, o art. 8º contém cláusula de vigência imediata da Lei, se vier a ser promulgada.

A proposição foi confiada à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos. Aqui, recebeu inicialmente uma emenda, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva a supressão do art. 3º do projeto, entendendo que sua redação seria ambígua.

Houve relatório do relator anteriormente designado, Senador Eduardo Braga, pela aprovação do Projeto e rejeição da Emenda nº 1-CAE. Tal relatório, contudo, não chegou a ser votado, dada a realização o pedido de reexame do relator e a realização de audiência pública sobre a matéria, havida em 30 de novembro de 2022.

Finalmente, foram apresentadas cinco emendas pelo Senador Mecias de Jesus: a Emenda nº 2 – CAE acrescenta parágrafo único ao art. 5º para determinar que as cooperativas ofereçam capacitação contínua a seus trabalhadores; a emenda nº 3 – CAE também propõe alterar o art. 5º para obrigar o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores; a emenda nº 4 – CAE modifica o art. 6º garante a redução de jornada a trabalhadores em condições especiais de trabalho ou em reabilitação.

Por fim, as emendas nº 5 e nº 6 – CAE propõem modificar a CLT para regulamentar o direito de oposição de trabalhadores e empregadores ao recolhimento de contribuições indicais e restrições ao seu pagamento.

Perante este Plenário, o Senador Beto Faro apresenta duas emendas:

A emenda nº 7 – PLEN, modifica a redação do art. 1º da proposição, para asseverar que os trabalhadores celetistas das cooperativas serão regidos pelos mesmos princípios e obrigações estabelecidos na CLT. O autor assevera que tem por objetivo garantir que todos os trabalhadores em cooperativas tenham os mesmos direitos e proteções que os demais trabalhadores.

A emenda nº 8 - PLEN, do Senador Beto Faro busca suprimir o art. 3º do Projeto, sob o argumento de que o direito à sindicalização do trabalhador já é garantido constitucionalmente e pela CLT. Sustenta, ainda, que

a redação pode dar margem a interpretações incorretas sobre a liberdade sindical.

II – ANÁLISE

Da mesma forma, pedimos vênia para transcrever a análise que apresentamos em nosso Parecer:

Conforme o art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CAE cabe explicitamente, analisar o:

aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

Os critérios formais de admissibilidade, constitucionalidade e tecnicidade do projeto foram objeto de análise sucinta mas criteriosa do Senador Eduardo Braga, que, por seus méritos, tomamos a liberdade de reproduzir, dado que, por não ser objeto de análise em outra Comissão, torna-se necessário esse exame neste momento:

A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição. Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta impedimento quanto a seu processamento. Não se trata, ademais, de matéria reservada a Lei Complementar, sendo adequada sua apresentação como projeto de lei ordinária.

Com relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo exceções a serem apontadas

Cabe observar, ainda, que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e as finanças públicas. A proposição não cria despesa nem afeta a receita da União, sendo completamente neutra sob esse aspecto.

Quanto ao mérito, propriamente dito, entendemos que a matéria merece ser aprovada.

O cooperativismo, como gerador de renda é de uma importância inequívoca, reconhecida, inclusive, no plano internacional. Seu crescimento tem sido exponencial nos últimos anos o que justifica uma atenção especial dos legisladores.

Como assevera o autor, na justificação do projeto na casa de origem:

Apesar da organização do setor, de sua força econômica e dos empregos gerados, ainda não há legislação própria no país dispendo sobre o estatuto profissional dos trabalhadores que prestam serviços às cooperativas.

Esse é exatamente o propósito deste projeto: conferir tratamento adequado ao trabalhador das cooperativas, aquele que mantém vínculo de emprego com uma cooperativa ao preencher os requisitos legais da legislação trabalhista: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Para tanto, a proposta ora apresentada dispõe sobre o Estatuto Profissional dos trabalhadores celetistas em cooperativas. Nos termos do artigo 2º do projeto, o Estatuto Profissional “se aplica a todos os trabalhadores celetistas em cooperativas, criadas na forma da lei, independente de qual seja o objeto ou a natureza das atividades desenvolvidas pela cooperativa ou por seus associados, sem prejuízo da legislação aplicável”.

Nesse sentido, o texto assegura aos trabalhadores das cooperativas direitos pertinentes à jornada de trabalho, à negociação coletiva e ao piso salarial, entre outros, além de garantir a representação por organização sindical específica e exclusiva da categoria.

A matéria busca, destarte, sanar situação que, no entendimento de seu autor, representa uma lacuna, ou antes, uma ambiguidade jurídica na condição dos trabalhadores contratados por cooperativas.

Nesse sentido, o projeto estabelece, em linhas gerais, a inclusão desses trabalhadores no quadro de proteção legal trabalhista.

Trata-se, como já foi reconhecido alhures, de proposição mais explicativa que efetivamente propositiva. A garantia dos direitos trabalhistas e demais direitos sociais aos trabalhadores contratados por cooperativas (que não devem se confundir, note-se, com os trabalhadores cooperados) é, em princípio, já recepcionada pela Constituição e pela legislação brasileira.

Não obstante, essa natureza explicativa possui o mérito de eliminar qualquer dúvida interpretativa que possa perdurar a respeito da situação legal dos contratados das cooperativas.

Assim, orientamo-nos pela aprovação do projeto. Quanto às emendas, apresentadas, devemos nos inclinar pela sua rejeição, independentemente da sua adequação ou justeza.

A emenda nº 1 – CAE apresenta conteúdo que contraria integralmente os objetivos do projeto, tornando inócua sua aprovação.

As emendas nº 2 a nº 6 – CAE, todas elas, apresentam matéria estranha ao Projeto, contrariando o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veda a redação de normas que contenham matérias diversas (exceto códigos). Sua aprovação, ademais, acarretaria o retorno da proposição à Câmara dos Deputados, com o atraso que isso provocaria.

A emenda nº 7 – PLEN, deve ser rejeitada, dado que o texto do projeto, em sua totalidade, busca, justamente, garantir a integralidade dos referidos direitos e proteções a esses trabalhadores, sendo desnecessária essa reiteração.

A emenda nº 8 – PLEN, deve ser rejeitada, como já o foi a emenda de igual teor apresentada na CAE. O Projeto tem por escopo a regulamentação integral da situação profissional dos trabalhadores contratados por cooperativas. Nesse sentido, é necessário garantir explicitamente na norma o seu direito à sindicalização, de forma a garantir que os interesses peculiares à categoria sejam reconhecidos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 7 e 8 – PLEN, ao Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator